



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 427/2026/GAB/SG

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2026.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

PROJETO DE LEI Nº 27/2026

Assunto: **Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multa contratual e juros moratórios oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Justiça, Finanças
Saúde e Educação e Assist
4 5 / 26

DECIDIDO
CÂMARA MUNICIPAL
30/4/26
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

PRESIDENTE
ASSINADO EM NORME PORTARIA Nº 03/2023
Rua Marechal Deodoro, 366, Centro (19) 3634-1000 CEP 13870-223
www.saojoao.sp.gov.br secretaria@saojoao.sp.gov.br

ROSELIANA HIDEMI I. Y. TUCCIAGELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI N.º 27/2026

“Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multa contratual e juros moratórios oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa.”

Art. 1º - Os débitos, inscritos em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, originários de mensalidades e acordos escolares, poderão ser pagos à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, com o desconto de 100% (cem por cento) sobre a multa contratual e juros moratórios.

§ 1º - A adesão ao programa instituído por esta lei deverá ser manifestada a partir de 1º de junho de 2026 até 31 de janeiro de 2027, através dos canais oficiais da Autarquia.

§ 2º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, os pagamentos dos débitos serão realizados na forma contratada entre as partes, sem os descontos previstos nesta lei.

§ 3º - O benefício descrito no caput possui caráter geral, alcançando alunos e ex-alunos de todos os cursos que estejam em inadimplência com a Instituição, não se constituindo, todavia, em direito subjetivo do beneficiário.

§ 4º - A concessão do parcelamento não implicará renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, inclusive com aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 5º - Os acordos administrativos serão redigidos pelo Setor de Cobranças e Dívida Ativa, ao passo que os acordos judiciais serão elaborados pela Procuradoria Autárquica, onde, ambos, os quais obedecerão às minutas-padrão elaboradas previamente pela Procuradoria Autárquica e, em todo o caso, serão assinados e homologados por Procurador Autárquico.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

§ 6º - Para os fins desta lei, considera-se débito a soma dos valores atualizados do principal, da multa contratual, dos juros moratórios, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos pelo devedor.

§ 7º - O desconto a que se refere o caput não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como juros moratórios e atualização monetária incidentes sobre os mesmos, os quais deverão ser pagos integralmente.

§ 8º - Os débitos que ultrapassarem o montante de R\$ 58.356,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes.

§ 9º - Os débitos a que se referem o parágrafo anterior deverão ser apurados após a incidência do desconto sobre a multa contratual e juros moratórios, observado o § 6º, deste artigo.

Art. 2º - As condições de parcelamento, compreendendo a exigência de entrada, valor mínimo e quantidade de parcelas, decorrerão diretamente de negociação entre as partes, constituindo-se em ato discricionário da Autarquia.

Parágrafo único - O devedor inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal e o devedor hipossuficiente, desde que comprovadamente neste caso, poderão solicitar a flexibilização das condições de parcelamento, compreendendo a dispensa da exigência de entrada e a ampliação do número de parcelas, observados os limites do caput e do § 7º, do artigo anterior.

Art. 3º - Incluem-se na previsão do Artigo 1º desta lei os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior mediante acordo administrativo ou judicial, não integralmente quitados.

§ 1º - Para fins de cálculo do montante devido a que se refere o caput, serão desconsiderados os valores eventualmente já pagos a título de multa contratual e juros moratórios.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, será realizada a subtração de valores eventualmente já pagos, bem como valores decorrentes de penhoras, dos valores originalmente devidos e atualizados, vedada a restituição de qualquer quantia anteriormente paga.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

§ 3º - Os pagamentos deverão ser realizados exclusivamente através de boletos bancários, vedado o depósito em dinheiro, a transferência entre contas ou mediante PIX, desvinculados da receita, sem prévia anuência da Autarquia, sob pena de não conhecimento da parcela paga.

§ 4º - Eventual inconsistência ou impossibilidade sistêmica na emissão ou no pagamento do boleto não exime o devedor da obrigação de adimplir a parcela até a data de vencimento, cabendo-lhe realizar contato prévio com a Autarquia para viabilizar a quitação por outros meios hábeis.

Art. 4º - Nos casos em que a adesão ao parcelamento ocorrer após a efetivação de penhora ou bloqueio judicial de bens ou valores, o montante constricto será imputado integralmente ao valor bruto da dívida, sem aplicação dos descontos previstos nesta lei sendo o benefício limitado apenas à eventual parcela residual do débito, observadas as demais condições legais, salvo se reconhecidamente impenhorável.

§ 1º - E vedado à Autarquia desistir das penhoras efetivadas sobre bens ou direitos, os quais ficarão constrictos até a plena quitação do acordo, salvo aquele impenhorável os que excederem ao valor atualizado do débito, desde que divisíveis, ou, ainda, aquelas de ínfimo valor, correspondendo a valor inferior a uma parcela do acordo e aquelas que, por razões processuais, forem efetivadas posteriormente à formalização do acordo entre as partes.

§ 2º - A Autarquia poderá reconhecer a impenhorabilidade de bens e direitos mediante inequívoca documentação comprobatória fornecida pelo devedor, nos termos do Artigo 833, IV, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e de outras leis específicas que regulamentam a impenhorabilidade.

Art. 5º - Se existir defesa judicial, o devedor deverá desistir, expressamente, de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente a matéria cujo débito queira pagar.

Art. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias pagas, a título de multa e juros moratórios, anteriormente à vigência desta lei.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art. 7º - Feita a quitação do débito com os descontos previstos nesta lei, a Autarquia requererá junto ao Poder Judiciário a extinção do processo judicial e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes.

Art. 8º - A adesão ao programa e o parcelamento do débito não implicarão em novação da obrigação, de forma que o inadimplemento de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou não, ensejará a rescisão automática do acordo, independentemente de prévia comunicação.

§ 1º - A rescisão do parcelamento ensejará a perda do benefício disposto no Artigo 1º e a retomada do feito executivo em seus anteriores termos, precipuamente quanto à execução dos títulos originários com a consequente subtração dos valores pagos.

§ 2º - Eventual parcela paga via depósito em dinheiro, transferência entre contas ou mediante PIX, em inobservância ao disposto no §3º, do Artigo 3º, suscitada após a rescisão do parcelamento, não garantirá ao devedor a retomada do acordo rescindido e será automaticamente imputada ao saldo devedor.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis (29.04.2026).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação dos nobres Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei, com a finalidade de autorizar o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE a conceder descontos sobre multa e juros moratórios oriundos de mensalidades e acordos escolares.

Referido projeto tem por escopo conceder desconto de 100% sobre valores de multa e juros moratórios referentes a débitos oriundos de mensalidades escolares, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2025, para pagamentos à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, a fim de oportunizar aos discentes e ex-discentes interessados a possibilidade de rematrícula e continuidade de seus estudos.

A ação proposta permitirá o parcelamento dos créditos do Centro Universitário, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado junto à Procuradoria Autárquica, salientando que não haverá desconto sobre atualização monetária, bem como honorários advocatícios. Na presente proposta o benefício do desconto atingirá os valores relativos à multa e juros moratórios dos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2025 decorrentes de mora do discente no adimplemento da obrigação advinda de mensalidades escolares junto à Autarquia.

No mais a medida é tendente a minimizar os impactos gerados pela evasão escolar e inadimplência, e, por sua vez, melhorar a atividade arrecadatória, como bem recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e autorizada pela Lei Municipal nº 5.296/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Registre-se, ainda, que existem muitos ex-alunos inadimplentes com dívidas que chegam a mais de R\$ 50.000,900 (cinquenta mil reais), de modo que o parcelamento em 60 (sessenta) vezes não se mostra condizente com a realidade financeira dos devedores. Assim, criou-se um parcelamento estendido em até 120 (cento e vinte) vezes, somente para os débitos que ultrapassarem o montante de R\$ 58.356,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Referido valor traduz parcelas mensais de R\$ 486,30 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), correspondendo a 30% do salário-mínimo vigente (R\$ 1.621,00), respeitando o mínimo existencial dos devedores e diminuindo as chances de descumprimento dos acordos.

Desse modo, com vistas a manter o serviço público educacional em constante expansão em benefício do Município, e possibilitando a continuidade



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

dos estudos dos discentes, é que apresentamos a essa Egrégia Câmara Municipal, referido Projeto de Lei, razão pela qual contamos com a compreensão dos Nobres Edis na sua apreciação e aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis (29.04.2026).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Departamento de Finanças - Setor de Planejamento e Controle Orçamentário

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

EXERCÍCIO - 2026, 2027 e 2028

SETOR/PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributos/Contribuição	2026	2027	2028	
Alunos UNIFAE	Anistia de Juros e Multas da Dívida Ativa não Tributária	R\$1.183.000,00	R\$226.000,00	R\$0,00	Estimativa da Receita de Multas e Juros da Dívida Ativa não Tributária 2026 e 2027
Alunos UNIFAE	Anistia de Juros e Multas da Dívida Ativa não Tributária	R\$405.000,00	R\$0,00	R\$0,00	Estimativa de receita excedente gerada em 2026 pelo Mestrado Acadêmico em Ciências Aplicadas à Saúde
TOTAL.....		R\$1.588.000,00	R\$226.000,00	R\$0,00	R\$1.814.000,00

No exercício de 2026 e 2027, o município prevê a renúncia de receita de “Juros e Multas incidentes sobre a Dívida Ativa Não Tributária” no montante de R\$ 1.814.000,00 (um milhão, oitocentos e quatorze mil reais) acima demonstrados para mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa. Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I e II da Lei complementar nº 101/2000, o montante da previsão de renúncia de receita foi considerado na estimativa de arrecadação da Dívida Ativa não Tributária para o exercício de 2026, sendo igualmente contemplado na projeção para o exercício de 2027, assim como será compensada pela receita excedente gerada em 2026 pelo Mestrado Acadêmico em Ciências Aplicadas à Saúde, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio de Diretrizes Orçamentárias.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2026.

NATÁLIA AZEVEDO VILLELA SANTOS

Diretora do Departamento de Finanças

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Azevedo Vilela Santos, Diretora Do Departamento De Finanças**, em 27/04/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal**, em 29/04/2026, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1190835** e o código CRC **57E50FB1**.

Referência: Processo nº 3549102.409.00007451/2026-85

SEI nº 1190835

7